

**CAPÍTULO VI**

**Disposições gerais**

Art. 39.º Tudo quanto não seja prevenido nos presentes estatutos regular-se há pela carta de lei de 3 de abril de 1896.

Assinaram a escritura da outorga dos presentes estatutos: João da Silveira Canto Leitão, Rui de Sande Menezes e Vasconcelos e José de Matos Cortes.

Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1912. — José Estêvão de Vasconcelos.

Sendo necessário reconstituir a comissão que, por portaria de 13 de Dezembro de 1909, foi encarregada de elaborar o projecto de formalidades a preencher na concessão de certificados e mais documentos que devem acompanhar os vinhos e azeites portugueses com destino à exportação para o Império Alemão:

Manda o Governo da República Portuguesa que sejam nomeados para fazer parte da referida comissão: António Artur Teles da Silva Menezes, presidente da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, em substituição de José Jerónimo Rodrigues Monteiro; João Coelho da Mota Prego, director do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em substituição de Sertório do Monte Pereira; Eduardo Ferreira Maia, director do Laboratório Químico Agrícola do Porto, em substituição de António José da Cruz Magalhães.

Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1912. — O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

**Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola**

Atendendo ao que me representou o professor do Instituto Superior de Agronomia, António Xavier Pereira Coutinho, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conceder ao referido professor a exoneração, que pediu, do lugar de vice-director daquele Instituto, para que fôra nomeado por decreto de 9 de Dezembro de 1911.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1912. — Manuel de Arriaga — José Estêvão de Vasconcelos.

**Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas**

Manda o Governo da República Portuguesa que o silvicultor Egberto de Magalhães Mesquita, chefe dos serviços de fixação das dunas e da hidráulica florestal, seja colocado junto da inspecção dos serviços florestais auxiliando e serviço do regime florestal e continuando com o da fixação das dunas; que o silvicultor João Maria Cerqueira Machado, chefe do serviço da arborização das serras, fique encarregado do serviço da hidráulica florestal com sede em Leiria, e que aquele serviço passe a ser desempenhado pelo silvicultor Luís de Melo e Sabo, actualmente auxiliar do silvicultor chefe da exploração das matas nacionais.

Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1912. — O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**1.ª Direcção**

**2.ª Divisão**

**Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas**

Em 2 do corrente:

António Martins Correia, distribuidor supranumerário do concelho das Caldas da Rainha — provido a distribuidor de 2.ª classe para a estação da Nazaré, na vaga resultante de lugares criados pelo artigo 219.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 de Fevereiro de 1912).

Em 6:

José dos Santos Silva Júnior, idem de Aveiro — provido a distribuidor rural do mesmo concelho, com sede na Costa do Valado, na vaga de Sabiniano Tavares, provido a distribuidor de 2.ª classe. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 10 de Fevereiro de 1912).

Em 12:

Luís Manuel Viegas — nomeado distribuidor supranumerário de Albufeira.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 13 de Fevereiro de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

**3.ª Direcção**

**1.ª Divisão**

**Despacho effectuado na data abaixo designada**

Em portaria datada de 9 do corrente mês:

Elevando a estação postal a caixa de correio no lugar de Amoreira da Gândara, freguesia de Sangalhos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Fevereiro de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Carolina de Jesus, por si e com desistência dos seus filhos maiores, Maria de Jesus casada com Joaquim António da Costa, Lucinda de Jesus casada com Domingos Alves Carvalhosa, Bernardo de Almeida, e Felicidade de Jesus casada com António de Sousa, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido João de Almeida, que era carteiro efectivo no Porto. (Processo n.º 2:048).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte d'ello requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 12 de Fevereiro de 1912. — Pelo Chefe da Repartição, António Ortigão Peres.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

**Despachos effectuados na data abaixo indicada**

Por decretos de 10 do corrente mês:

Henrique Weiss de Oliveira, médico — declarado sem efeito o decreto de 23 de Agosto do ano findo, pelo qual foi nomeado inspector de circunscrições na provincia de Angola.

Luís Maria Duarte Ferreira — nomeado para um dos lugares de inspector de circunscrições da provincia de Angola, que lhe será destinado pelo governador geral. José Joaquim da Silva, segundo tenente maquinista — nomeado para o lugar vago de director da Escola Profissional de Loanda.

Bacharel Júlio Martins Lobo de Seabra e Pedro Tavares Lopes da Silva, respectivamente conservadores das comarcas das Ilhas de Goa e de Bardez — transferidos reciprocamente dum para outro lugar.

Bacharel Luís João da Silva — declarado sem efeito o decreto de 2 de Dezembro último, pelo qual foi nomeado delegado da comarca de Benguela, por não se apresentar no prazo legal a fim de seguir para o seu destino.

Bacharel Júlio Henriques de Abreu, delegado do Procurador da República na comarca de Damão — transferido para idêntico lugar vago da comarca de Benguela. Artur Teixeira, habilitado em concurso para officios de justiça das colónias — nomeado para o lugar vago de escrivão do segundo officio da 2.ª vara da comarca de S. Tomé.

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Fevereiro de 1912. — Pelo Director Geral, João Tiumaturgo Junqueira.

**Junta Consultiva das Colónias**

Processo de recurso n.º 312 de 1910 sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a comunidade de Issorcim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 312 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a comunidade de Issorcim.

Mostra-se que recorreu o inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão da fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela comunidade de Issorcim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente d'este serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrido a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do Regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 27 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado Regulamento artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901 artigo 44.º ii e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial

de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, a qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo, que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando êles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes:

Por isso julgam improcedente o primeiro fundamento do recurso.

Quanto ao segundo fundamento do mesmo;

Considerando que a suspensão directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que possam reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando, que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para as despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881 artigo 2.º regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há-de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, e abata que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1893 donde se há-de necessariamente concluir, que no cálculo daquele rendimento há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção.

Considerando que na fixação do rendimento colectável, nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiveram onerados, como juros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do fôro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º de artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto